

Acórdão: 17.497/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117388-04
Impugnante: GF Auto Atacado Ltda.
PTA/AI: 02.000210768-60
Inscr. Estadual: 693.095958.00-74
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DETERGENTE EM PÓ – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, conforme dispõe o artigo 46, inciso II, Parte 1, Anexo XV, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, o qual deveria ter sido recolhido no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, nos termos do artigo 46, inciso II, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14 a 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29 a 33.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Impugnante de transporte de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido, a título de ST, a qual deveria ter sido recolhido no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, nos termos dos artigos 14 e 46, inciso II, da parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02, *in verbis*:

Anexo XV – Parte I, do RICMS/02:

(...)

“Art. 14 – O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente. (g.n.)

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - No momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos artigos 14, 15 e 75 desta parte". (g.n.)

As arguições da Impugnante de que o texto tido como infringido, entrara em vigor exatamente naquele dia, ou seja, 1º de dezembro de 2005, ou que, com a devolução da mercadoria não teria ocorrido o fato gerador, daí por que também nulo seria o AI, não tem o condão de desonerar a Autuada da acusação a si imposta, face ao contido de forma expressa na legislação.

A nulidade argüida não tem como prevalecer, eis que todo o trabalho está em sintonia com a CLTA, e a afirmativa de que a multa tem feição confiscatória, não há de ter êxito, visto que calcada na legislação e, exigível de forma vinculada.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, deve prevalecer a exigência fiscal nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sendo que o conselheiro André Barros de Moura absteve-se de votar. Participou também do julgamento, o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor).

Sala das Sessões, 03/05/06 .

Claudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ